

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

30

Corpo Deliberativo

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**
Conselheiro Jerson Domingos - **Vice-Presidente**
Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**
Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Auditoria

Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Ministério Público de Contas

Procurador Geral José Aêdo Camilo
Procurador Geral Adjunto João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Consultoria de Gestão Estratégica

Douglas Avedikian

Gerência de Apoio às Divisões de Fiscalizações

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico cgestrategica@tce.ms.gov.br

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS – EXTRATOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR MEIO DE ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO – NÃO AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS CORRESPONDENTES ÀS DESPESAS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS – PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS RESPECTIVAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – TERMO DE ENCERRAMENTO – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – SALDO EMPENHADO A MAIOR – VALOR PAGO A MAIOR SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ESPÓLIO – OBRIGAÇÃO DO SUCESSOR DE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ACHADOS – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – VERIFICAÇÃO IN LOCO – CEINF ESCOLAS E SECRETARIA – ESTRUTURA FÍSICA E GESTÃO – CONVÊNIOS – FORNECEDORES – EMISSÃO DE NOTA FISCAL MANUAL – CONSELHO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – PESSOAL – SUPRIMENTOS DE FUNDOS – CONTRATOS – INFRAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL ESCOLAR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E O IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE – DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE ESTOQUES – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES ANALÍTICOS DA DÍVIDA FLUTUANTE INFORMADO NO PASSIVO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE DESPESAS COM GASTOS DE PESSOAL E A SOMA DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO – ELEVADO NÚMERO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – FALTA DE CONTRATO COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – DESPESAS EFETUADAS COM AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DO ISS MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL REGULAMENTANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – FARMÁCIA – FALTA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE, ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTES – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES – FALTA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM A COBERTURA CONTRATUAL – CONTRATO VERBAL – ATOS DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALTA DE REMESSA DOS DADOS CONTÁBEIS REFERENTES AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS (SICOM) – DESVIO DE FUNÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONSTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA OU COMPROVANTE DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALNEÁRIO MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE PONTOS DE CONTROLE INTERNO COM A FINALIDADE DE DEMONSTRAR DE FORMA TRANSPARENTE E COM AGILIDADE O NÚMERO DE VISITANTES ISENTOS E PAGANTES – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DOS CADASTROS DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA SUÍNA E DE AVES – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – RAZOÁVEL DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE – AUMENTO DE 50% DOS QUANTITATIVOS ADQUIRIDOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICIDADE DO EDITAL – PARECER JURÍDICO PRÓ-FORMA – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – FALTA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – VALOR EMPENHADO A MAIOR QUE O LIQUIDADO E PAGO – FALTA DE RELAÇÃO DOS VEÍCULOS E SERVIÇOS PRESTADOS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ABASTECIMENTO E SUAS REQUISIÇÕES – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PRECEITOS DA ACCOUNTABILITY – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – ESTUDO PRELIMINAR – INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO VALOR TOTAL REGISTRADO POR CADA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS, BEM COMO O ASSESSORAMENTO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – ESTUDOS PRELIMINARES – ORÇAMENTO DETALHADO – COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS – TERMO DE REFERÊNCIA SEM CUSTO UNITÁRIO – INDICAÇÃO DE VALOR GLOBAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS – FALTA DE INDICAÇÃO DE PREÇO EFETIVAMENTE AJUSTADO ÀS PRÁTICAS DE MERCADO – PESQUISA DE MERCADO FALHA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEQUÍVOCA CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – EVENTUAIS SANÇÕES APLICADAS JUNTAMENTE COM A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DA TABELA CMED – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE QUANTITATIVOS E MEDICAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS – FALTA DE PLANEJAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – REPASSE DE RECURSOS – CUSTEIO DE ATENDIMENTO MÉDICO 24 HORAS TODOS OS DIAS DA SEMANA – TERMO DE COLABORAÇÃO – PLANO DE TRABALHO SEM CONTEMPLAR OS REQUISITOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO NA INTERNET – COMPROVANTE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL OU DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA JUSTIFICATIVA NO SÍTIO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

CONSULTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS PARA A VIGÊNCIA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE CARÊNCIA ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO E O TERMO INICIAL DO NOVO CONTRATO – JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VEDAÇÃO INDEPENDENTE DO MODO OU DA FORMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DE HIPÓTESES DE TEMPORARIEDADES LONGAS – TEMPORARIEDADE – PRESSUPOSTO ESSENCIAL – DEVER DE OBEDIÊNCIA – COMPOSIÇÃO DOS GASTOS NO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL – CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSIDERADA PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

CONSULTA – ICMS ECOLÓGICO – PARCELA RECEBIDA PELO RATEIO ENTRE MUNICÍPIOS COM PARTE DE TERRITÓRIO INTEGRANDO TERRAS INDÍGENAS UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E OUTROS – INTEGRANTE DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA O DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO/MATERIAL DE HIGIENE LIMPEZA COPA E COZINHA EMBALAGENS E GÁS ENGARRAFADO – TERMOS ADITIVOS – NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ANÁLISE PREJUDICADA – RECOMENDAÇÃO.

TCU

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MEDIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO LOCAL (OBRA PÚBLICA). PAGAMENTO.

FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO DA UNIÃO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. IMPREVISIBILIDADE. CONSULTA.

LICITAÇÃO. PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO. ABNT. JUSTIFICATIVA.

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ESTADO -MEMBRO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PESSOA FÍSICA. EMISSÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. PARECER JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. SAQUE EM ESPÉCIE. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. PROVA (DIREITO).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. LICITANTE. PROPOSTA DE PREÇO. REFERÊNCIA.

LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. ESCRITÓRIO. LOCAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRA ATRASADA. CONTRATANTE. MULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. FORNECEDOR. NOTA FISCAL.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO. SUBPREÇO. SOBREPREÇO. COMPENSAÇÃO.

STF/STJ

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE - COVID-19: IMPORTAÇÃO DE VACINAS POR UNIDADE FEDERATIVA E MANIFESTAÇÃO DA ANVISA - ACO 3451 TPI-REF/DF.

DIREITO ADMINISTRATIVO – PUBLICIDADE DOS ATOS ESTATAIS - PROMOÇÃO PESSOAL E DIVULGAÇÃO DE ATOS ESTATAIS - ADI 6522/DF.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - CONTROLE JUDICIAL DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - RE 858075/RJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS -DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - AUTONOMIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DE UNIVERSIDADE ESTADUAL - ADI 5946/RR.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA ASCENSÃO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ADI 6355/PE.

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA JURISDICIONAL- DIREITO ADMINISTRATIVO – EMPREGADO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIO - RE 655283/DF.

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO. CONCESSÃO DE REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 10.559/2002. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE ARBITRAMENTO POR "PESQUISA DE MERCADO". CRITÉRIO SUPLETIVO. PRESTAÇÃO MENSAL QUE DEVE SER EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE O ANISTIADO PERCEBERIA, CASO NÃO TIVESSE SOFRIDO PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ARTS. 6º, 7º E 8º DA LEI N. 10.559/2002.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI FEDERAL Nº 14.158, de 2.6.2021.

LEI FEDERAL Nº 14.172, de 10.6.2021

LEI FEDERAL Nº 14.179, de 30.6.2021

DECRETO FEDERAL Nº 10.720, de 14.6.2021

DECRETO FEDERAL Nº 10.726, de 22.6.2021

DECRETO ESTADUAL Nº 15.671, de 12 de maio de 2021.

DECRETO ESTADUAL Nº 15693, de 9 de junho de 2021.

TCE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS – EXTRATOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, é emitida a recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis. 2. A infração à norma legal, decorrente da escrituração contábil, ocasionada pela divergência entre as disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os extratos bancários juntados aos autos, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 344/2021](#) - TC/06785/2017 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/05/2021.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR MEIO DE ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO – NÃO AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS CORRESPONDENTES ÀS DESPESAS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS – PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS RESPECTIVAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A contratação de profissionais da saúde deve ser contabilizada como despesa com gasto de pessoal, que deverá fazer parte do cálculo do total de gastos com pessoal; não obstante, a classificação incorreta do elemento de despesa afronta ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Remanescente nos achados a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de falhas formais que não causaram prejuízo ao erário, passíveis de adequações e ajustes, é declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados na Administração Pública no período examinado e aplicada a sanção de multa ao responsável, com a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 427/2021](#) TC/10/2019 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 05/05/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – TERMO DE ENCERRAMENTO – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – SALDO EMPENHADO A MAIOR – VALOR PAGO A MAIOR SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ESPÓLIO – OBRIGAÇÃO DO SUCESSOR DE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de saldo empenhado a maior na execução contratual, bem como de despesa realizada a maior sem comprovação fiscal no mesmo valor, demonstrando o desequilíbrio nos estágios da despesa pública e a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, atrai a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato administrativo. 2. A falha decorrente do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato enseja recomendação ao atual gestor responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, para que faça cumprir as prescrições do ato normativo desta Corte em vigência, que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de

contas ao Tribunal. 3. É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena). Considerando a extinção da punibilidade diante do falecimento do ordenador de despesas, não se aplica a multa em relação à irregularidade nas contas prestadas, o que não exime seu sucessor da obrigação constitucionalmente prevista de reparar o dano causado ao erário.

[ACÓRDÃO - AC02 - 255/2021](#) - TC/18095/2013 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 07/05/2021.

AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ACHADOS – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – VERIFICAÇÃO IN LOCO – CEINF ESCOLAS E SECRETARIA – ESTRUTURA FÍSICA E GESTÃO – CONVÊNIOS – FORNECEDORES – EMISSÃO DE NOTA FISCAL MANUAL – CONSELHO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – PESSOAL – SUPRIMENTOS DE FUNDOS – CONTRATOS – INFRAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL ESCOLAR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A verificação de má gestão, decorrentes de diversos achados de auditoria, dentre os quais, a ausência de comissão para recebimento de mercadorias de merenda escolar; a realização de entrega de alimentos diretamente nas escolas e CEINF's; ausência de gerador para suportar a câmara fria; ausência de caminhão refrigerado para entrega de alimentos congelados e o número insuficiente de nutricionistas, demonstram irregularidades na prática dos atos administrativos. 2. A presença de rachaduras nas paredes, o atraso na entrega de uniformes e kits escolares, dentre outros achados, evidenciam precariedade da estrutura física e má gestão das escolas e CEINF's do Município. 3. Revelam inconsistências de convênios celebrados, a ausência de processo para essas contratações; a ausência de pesquisa de mercado para aferir os valores; a ausência de transparência no momento de publicar as contratações realizadas e o preenchimento de notas fiscais à mão, em detrimento das Eletrônicas, dentre outras. 4. A emissão de nota fiscal manual por fornecedores revela infração aos protocolos ICMS n.º 10/07 e n.º 42/2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária (do Ministério da Economia), que estabelecem a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). 5. A ocupação pelo mesmo servidor do cargo de Coordenador de Contabilidade da Prefeitura Municipal e de membro do Conselho do FUNDEB afronta o princípio da segregação de funções. 6. A ausência de planejamento para a aquisição do material escolar, resultando no atraso na entrega destes e prejuízo à comunidade escolar, evidencia irregularidade do procedimento administrativo realizado. 7. A realização de diversas compras de maneira fracionada e a realização de compras de produtos em empresas diversas da vencedora dos certames realizados demonstram infração ao dever de licitar e a falta de planejamento, o que por si só caracterizam irregularidades dos atos praticados. 8. Os atos e procedimentos administrativos realizados em desconformidade com a legislação pertinente, que integram o Relatório de Auditoria, são declarados irregulares, cujas infrações sujeitam os responsáveis à sanção de multa.

[ACÓRDÃO - AC00 - 442/2021](#) TC/3764/2015 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 10/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E O IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE – DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Obras em Andamento (embora não conclusa, por óbvio) devem constar do registro no Inventário de Bens Imóveis por ser um ativo imobilizado da entidade, conforme prescreve o item 5.3.1, Capítulo 5, do MCASP 6ª Edição. A divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Balanço Patrimonial, que não sanada, caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, em razão do desatendimento ao disposto no Item 5.3.1, Capítulo 5, do MCASP 6ª Edição. 2. A natureza da conta de estoque é sua rotatividade, ou seja, o material é consumido, novo

material é adquirido e assim por diante. A inércia do saldo da conta estoques, no exercício, de acordo com o Balanço Patrimonial, evidencia a falta de controle de estoque de maneira efetiva em afronta ao princípio da eficiência. 3. A escrituração incorreta e a falta de controle do estoque efetivo implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal; bem como, a recomendação aos atuais Gestores, se ainda não o fez, que observem com maior rigor as normas legais que norteiam a Gestão Pública, além do estrito cumprimento às normas contábeis, para que nos próximos exercícios financeiros não incorra nas mesmas falhas evidenciadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 419/2021](#) - TC/05214/2017 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 11/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE ESTOQUES – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES ANALÍTICOS DA DÍVIDA FLUTUANTE INFORMADO NO PASSIVO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A responsabilidade de organizar o Sistema de Controle Interno do município é do Chefe do Poder Executivo não podendo os Gestores do órgão sofrer qualquer sanção em decorrência da ausência de instituição no Município no exercício analisado, e conseqüente falta do parecer emitido sobre as contas de gestão do Ente, que deve ser objeto de recomendação. 2. A ausência de documentos obrigatórios e a divergência entre os valores analíticos da Dívida Flutuante informado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeitam os responsáveis à multa, além da recomendação ao atual gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, evitando que irregularidades como as apontadas nesta decisão voltem a ocorrer.

[ACÓRDÃO - AC00 - 422/2021](#) - TC/4931/2016 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 11/05/2021.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE DESPESAS COM GASTOS DE PESSOAL E A SOMA DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO – ELEVADO NÚMERO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – FALTA DE CONTRATO COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – DESPESAS EFETUADAS COM AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DO ISS MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL REGULAMENTANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – FARMÁCIA – FALTA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE, ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTES – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES – FALTA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de deliberação do Relatório Anual de Gestão e de análise 1º e o 2º Quadrimestres do exercício analisado, apesar da criação de uma comissão para acompanhar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, demonstra a falta de atuação do Conselho Municipal de Saúde. 2. A divergência dos valores apresentados na folha de pagamento com o contabilizado nas despesas com gastos com pessoal demonstra irregularidade na prática de tais atos de gestão. 3. Apesar de apontado o achado acerca de elevado número de contratos temporários celebrados, deve ser considerado que a legalidade de cada será analisada em processos próprios, sujeitos ao registro ou não desta Corte de Contas, motivo pelo qual no processo de auditoria é razoável emitir apenas a recomendação aos responsáveis para que observem atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX). 4. A ausência de legislação que disponha sobre os serviços de plantão, inclusive médico, bem como os acompanhamentos de emergência, ou seja, que discipline as

despesas realizadas a esses títulos estabelecendo os valores, carga horária a ser cumprida, assim como a falta de prévio empenho evidenciam irregularidades de despesas realizadas pelo Fundo, não sendo cabível, contudo, a impugnação dos valores em razão da execução dos serviços. 5. A ausência da Certidão de Regularidade da Farmácia, de Alvará Sanitário e do Alvará de Localização e Funcionamento vigentes, assim como a ausência de controle de estoques e a falta de medicamentos essenciais, evidenciam irregularidades na gestão da farmácia do Município. 6. É declarada a irregularidade dos atos administrativos praticados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares, e punidas a infração com a imposição de multa ao responsável. 7. Determina-se a autuação, separadamente, de documentos referentes a achados que necessitam melhor análise dos fatos, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades e aplicadas as sanções cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 495/2021](#) TC/14829/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 17/05/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM A COBERTURA CONTRATUAL – CONTRATO VERBAL – ATOS DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A execução de serviços sem a cobertura contratual denota contrato verbal com a Administração, em afronta ao art. 60 da Lei de Licitações. 2. A ausência da nota de anulação de empenho, em desobediência às exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, impede que a importância da despesa não anulada reverta à dotação, deixando pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago. 3. A falta de comprovação de regularidade fiscal estadual, municipal e trabalhista durante todo o período de execução contratual evidencia desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93. 4. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do Contrato e dos atos de execução do objeto contratado, que desatendem às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, vigentes à época, cujas infrações são punidas com a sanção de multa imposta aos responsáveis, aplicada também em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame deste Colendo Tribunal, além da cabível recomendação ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

[ACÓRDÃO - AC01 - 149/2021](#) - TC/14831/2015 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 18/05/2021.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALTA DE REMESSA DOS DADOS CONTÁBEIS REFERENTES AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS (SICOM) – DESVIO DE FUNÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONSTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA OU COMPROVANTE DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, motiva a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados no relatório de auditoria, e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 430/2021](#) - TC/23809/2017 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 19/05/2021.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALNEÁRIO MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE PONTOS DE CONTROLE INTERNO COM A FINALIDADE DE DEMONSTRAR DE FORMA TRANSPARENTE E COM AGILIDADE O NÚMERO DE VISITANTES ISENTOS E PAGANTES – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA

CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de pontos de controle de ingressos de pessoas no Balneário Municipal, com a finalidade de demonstrar com transparência o número de visitantes pagantes ou isentos, pode conduzir a efetivos danos ao erário municipal, ainda que não comprovados, e exige do administrador público providências para saná-la. 2. A falta de demonstrativos financeiros da conciliação bancária da arrecadação oriunda dos ingressos pagos pelos visitantes do Balneário, assim como o não controle individualizado de entradas destes recursos no orçamento municipal, pode facilitar igualmente desvio de recursos públicos, devendo ser solucionada pelo Gestor. 3. A concessão de espaços públicos do Balneário Municipal para exploração de atividade econômica (concessão de direito real de uso) sem a realização de procedimento licitatório afronta os princípios constitucionais esculpido no art. 37, caput, da Constituição Estadual. 4. O descumprimento das disposições previstas na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320/64, na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF enseja a declaração de irregularidade dos achados apontados no Relatório Destaque e referentes à gestão do Balneário Municipal, que atrai a aplicação de multa ao responsável, o então Prefeito Municipal, ante a ausência de demonstração de delegação de responsabilidade aos servidores de atos de gestão administrativos financeiros, cujos resultados implicam o impacto direto na arrecadação municipal. 5. Com intuito de sanar as irregularidades apontadas, é emitida a recomendação ao atual Prefeito para que adote todas as providências necessárias, que serão apuradas nas próximas auditorias, sob pena das sanções previstas em lei.

[ACÓRDÃO - AC00 - 502/2021](#) - TC/16517/2013 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 24/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DOS CADASTROS DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória (cadastros dos responsáveis, pronunciamento expresso e indelegável do gestor, parecer do conselho assinado por todos os membros e notas explicativas), enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 509/2021](#) - TC/4253/2014 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 25/05/2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA SUÍNA E DE AVES – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – RAZOÁVEL DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE – AUMENTO DE 50% DOS QUANTITATIVOS ADQUIRIDOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICIDADE DO EDITAL – PARECER JURÍDICO PRÓ-FORMA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É importante, na definição do objeto, a descrição do padrão mínimo de qualidade dos bens e dos serviços, suficientes para evitar a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo, atinente à natureza do pregão, pode induzir o licitante, na ânsia de baixar preços, fornecer produtos de condição inferior. Contatada a razoável definição do objeto, não há impropriedade nesse aspecto.

2. Normalmente, em compras corriqueiras, o melhor estudo é a experiência anterior de cada exercício, inclusive para a estimativa dos quantitativos, devidamente ajustados às adequações que se faz ano a ano após resultados nutricionais dos destinatários. O aumento de 50% dos quantitativos adquiridos é possível, em razão, inclusive, da experiência na última execução e do próprio aumento vegetativo dos atendimentos, todavia, mediante justificativa, cuja ausência demonstra irregularidade. 3. O desrespeito ao prazo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização da sessão de recebimento das propostas revela irregularidade do certame. 4. Os

pareceres jurídicos devem ser específicos e conclusivos acerca das licitações, cuja exigência encontra-se contida no art. 38, VI, da Lei (federal) 8.666/93, sendo inadequada a sua realização de modo genérico, sem o mínimo de conteúdo jurídico que valide a sua conclusão pela legalidade do procedimento. O gestor tem que se insurgir contrariamente ao parecer pró-forma, que não possui qualquer serventia a ele, sem auxiliar na tomada de decisão correta quando da realização do certame, cujo edital se mostra com falhas. 5. A infração à norma legal no desenvolvimento do certame enseja a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 115/2021](#) - TC/1827/2019 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 28/05/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – FALTA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – VALOR EMPENHADO A MAIOR QUE O LIQUIDADO E PAGO – FALTA DE RELAÇÃO DOS VEÍCULOS E SERVIÇOS PRESTADOS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ABASTECIMENTO E SUAS REQUISIÇÕES – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PRECEITOS DA ACCOUNTABILITY – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A falta das certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, previdenciária e do FGTS, decorrente da desatualização, durante o transcurso da execução contratual, viola o disposto no artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 2. A divergência de valores na execução contratual, tendo como valor empenhado superior ao liquidado e pago, afronta ao disposto no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320, de 1964. 3. A omissão na prestação de contas, referente à falta de relação dos veículos utilizados e dos serviços prestados, bem como da planilha de abastecimento e suas requisições, fere os preceitos do Princípio da Transparência, conhecido hodiernamente como ACCOUNTABILITY, e o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. 4. As infrações relatadas ensejam a declaração de irregularidade da execução da despesa orçamentária e a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 178/2021](#) - TC/12424/2014 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 28/05/2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – ESTUDO PRELIMINAR – INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO VALOR TOTAL REGISTRADO POR CADA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A necessidade da apresentação de pesquisa de preços está contida nos artigos 40, § 2º e 44 da Lei Federal nº 8.666/93 e tem por finalidade verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se há recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes, devendo ser a mesma mais ampla possível, de acordo com o Tribunal de Contas de União. 2. A Lei 8.666/1993 determina que as contratações devam ser precedidas de estudos técnicos, planejamentos, projeto básico e que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis. 3. A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios, como a Pesquisa de Mercado e o Estudo Preliminar, e da indicação da existência de Dotação Orçamentária para execução do objeto e do valor total registrado por cada empresa vencedora do certame, em desacordo com a Instrução Normativa desta Corte e a Lei Federal nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 bem como a Lei nº 12.462/2011, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, cuja infração sujeita o responsável à multa.

[ACÓRDÃO - AC01 - 189/2021](#) - TC/5249/2020 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 28/05/2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS, BEM

COMO O ACESSORAMENTO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – ESTUDOS PRELIMINARES – ORÇAMENTO DETALHADO – COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS – TERMO DE REFERÊNCIA SEM CUSTO UNITÁRIO – INDICAÇÃO DE VALOR GLOBAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS – FALTA DE INDICAÇÃO DE PREÇO EFETIVAMENTE AJUSTADO ÀS PRÁTICAS DE MERCADO – PESQUISA DE MERCADO FALHA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEQUÍVOCA CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – EVENTUAIS SANÇÕES APLICADAS JUNTAMENTE COM A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do Parecer da Consulta nº 44/2011, é no sentido de que não podem ser terceirizadas “assessorias e consultorias”, incluídas as de finanças, contabilidade e recursos humanos, entre outras, por estarem relacionadas diretamente com a atividade-fim e por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos. 2. É irregular o procedimento licitatório realizado para contratação de prestação de serviços de assessoria contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeira, recursos humanos, bem como o assessoramento em licitações e contratos, acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado, os quais possuem caráter rotineiro, que devem ser realizados por servidores integrantes do quadro permanente do órgão, o que resulta recomendação ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses de terceirização. 3. As contratações públicas de serviços são antecedidas de estudos preliminares (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93) de forma a contemplar a satisfação das necessidades demandadas pela Administração Pública em termos qualitativos, como quantitativos, e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93). A falta de menção, no termo de referência, de qualquer custo unitário que formaria o preço de cada serviço, indicando apenas o valor global estimado dos serviços, sem estabelecer informações cruciais para a propositura de um preço efetivamente ajustado às práticas de mercado, somada à pesquisa de mercado falha, onde os preços mensais apresentados pelos três consultados são coincidentemente próximos, constitui impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012. 4. Mesmo que os atos da formalização do contrato estejam regulares, existe inequívoca contaminação decorrente da irregularidade constatada no procedimento licitatório, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que resulta a declaração de sua irregularidade. 5. Eventuais sanções a serem aplicadas serão analisadas com maior profundidade juntamente com a execução financeira do contrato (3ª fase), cabendo, no atual estágio da contratação, a imposição de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à espécie.

[ACÓRDÃO - AC02 - 71/2021](#) - TC/11628/2018 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 28/05/2021.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DA TABELA CMED – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE QUANTITATIVOS E MEDICAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS – FALTA DE PLANEJAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A Tabela CMED/ANVISA não estabelece o preço de mercado dos medicamentos, mas, apenas um limite para comercialização. Nela, delimita-se o “preço máximo de venda”, sendo que os preços listados ali muitas vezes estão bem acima do preço de mercado. 2. A ausência de definição discriminada dos medicamentos a serem utilizados e dos respectivos quantitativos demonstra falta de planejamento na administração municipal, que deve sempre promover Estudo Técnico Preliminar antes de licitar. 3. A gravidade da falta de pesquisa de preços com várias fontes e da formação de uma “cesta de preços aceitáveis” e organizada de forma crítica, a fim de impedir superestimativas ou subestimativas, e a ausência de definição precisa do objeto, no que tange aos medicamentos e suas quantidades, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento

licitatório e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual ordenador de despesas que adote medidas para que as impropriedades destacadas não voltem a ocorrer nas próximas licitações.

[ACÓRDÃO - AC02 - 156/2021](#) - TC/12540/2019 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 31/05/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – REPASSE DE RECURSOS – CUSTEIO DE ATENDIMENTO MÉDICO 24 HORAS TODOS OS DIAS DA SEMANA – TERMO DE COLABORAÇÃO – PLANO DE TRABALHO SEM CONTEMPLAR OS REQUISITOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO NA INTERNET – COMPROVANTE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL OU DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA JUSTIFICATIVA NO SÍLIO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a irregularidade da formalização do termo de colaboração que não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, eivado de vícios, com os decorrentes da ausência no Plano de Trabalho dos requisitos mínimos necessários para justificar a contratação e, posteriormente, possibilitar a verificação do uso dos recursos, e da falta de comprovação do endereço na internet a fim de evidenciar o cumprimento das exigências dispostas nos arts. 10, 12, 50 e 65 (observado o disposto no art. 81-A, II) da Lei Federal nº 13.019/14, bem como a falta da comprovação da divulgação do Edital ou comprovação da publicação do extrato da justificativa, no sítio oficial da administração pública na internet, cujas infrações ensejam a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, sanção que também imposta pela infração decorrente do envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal.

[ACÓRDÃO - AC02 - 313/2021](#) - TC/10258/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 31/05/2021.

CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento. 2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

[PARECER-C - PAC00 - 4/2021](#) - TC/1008/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 17/06/2021.

CONSULTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS PARA A VIGÊNCIA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE CARÊNCIA ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO E O TERMO INICIAL DO NOVO CONTRATO – JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VEDAÇÃO INDEPENDENTE DO MODO OU DA FORMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DE HIPÓTESES DE TEMPORARIEDADES LONGAS – TEMPORARIEDADE – PRESSUPOSTO ESSENCIAL – DEVER DE OBEDIÊNCIA – COMPOSIÇÃO DOS GASTOS NO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL –

CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSIDERADA PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

1. Cabe às regras da lei municipal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), cuja carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato. 2. É certo que para a elaboração do Projeto de Lei e para a sua aprovação pela Câmara Municipal devem ser considerados os aspectos: i) das peculiaridades locais (porte econômico do Município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); ii) da situação de excepcional interesse público (e não do interesse unilateral da Administração), inclusive pela falta de candidatos ao concurso público ou de aprovados em concurso realizado; iii) do tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida etc.; bem como deve ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que na posterior aplicação em concreto da Lei não sejam realizadas contratações de pessoas por meio de prorrogações sucessivas ou recontrações, em ostensiva ofensa à regra constitucional de exigência do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. 3. Em regra, não pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entendido o termo “contratar seguidamente” como recontração (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida. O que pode ser feita é a recontração: a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontrações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. 4. A vedação de o Município contratar seguidamente a mesma pessoa independe do modo ou da forma do Processo Seletivo Simplificado. 5. Em tese, a Legislação Municipal pode prever prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração para uma contratação temporária por excepcional interesse público. Entretanto, a lei local, com enunciados objetivos e precisos, deve estabelecer as pouquíssimas hipóteses em que as “temporiedades” tenham previsões tão longas, que devem ser direcionadas somente para os casos de características ou naturezas excepcionais, ou seja, fora do comum, devidamente justificadas, devendo ser também cumpridos, fielmente e no que couber, tanto na previsão positivada da lei como nas contratações, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência. 6. Em nenhuma hipótese a Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação, por exemplo) não precisam obedecer a temporiedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo, uma vez que isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a “contratação por tempo determinado”, “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. 7. Os gastos com as contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020), desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos, devem compor o total das despesas com pessoal, para os efeitos da “Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”. O aumento de despesas com pessoal decorrente de admissões por meio de contratações por tempo determinado, para que os contratados efetivamente desempenhem atividades específicas e exclusivas no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exime o gestor, enquanto permanecer a situação de calamidade pública, das sanções e determinações decorrentes do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelas regras da “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

[PARECER-C - PAC00 - 5/2021](#) - TC/519/2021 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 21/06/2021.

CONSULTA – ICMS ECOLÓGICO – PARCELA RECEBIDA PELO RATEIO ENTRE MUNICÍPIOS COM PARTE DE TERRITÓRIO INTEGRANDO TERRAS INDÍGENAS UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E OUTROS – INTEGRANTE DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA O DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios, que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado "ICMS ecológico", deve compor o montante das receitas e transferências da base de cálculo definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

[PARECER-C - PAC00 - 7/2021](#) - TC/12991/2018 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 25/06/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO/MATERIAL DE HIGIENE LIMPEZA COPA E COZINHA EMBALAGENS E GÁS ENGARRAFADO – TERMOS ADITIVOS – NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ANÁLISE PREJUDICADA – RECOMENDAÇÃO.

1. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato assim como do termo aditivo dele decorrente, por contaminação, que recebem a declaração irregularidade, sem atrair a aplicação de multa ao responsável, em respeito ao Princípio do no bis in idem. 2. Restando prejudicada a análise acerca da tempestividade da remessa dos documentos diante da ausência de carimbo da data da postagem no envelope encaminhado por correio, que inviabiliza a confirmação da data do encaminhamento, é emitida a recomendação ao atual responsável para que observe com rigor os prazos para envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC02 - 306/2021](#) TC/17418/2015 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 25/06/2021.

TCU

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MEDIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO LOCAL (OBRA PÚBLICA). PAGAMENTO.

O pagamento do item "administração local" em descompasso com a execução dos serviços contratados configura liquidação irregular de despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da [Lei 4.320/1964](#).

[Acórdão 845/2021 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 352 do TCU).

FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO DA UNIÃO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. IMPREVISIBILIDADE. CONSULTA.

Não caracteriza, por si só, situação de imprevisibilidade, para fim de abertura de crédito extraordinário (art. 167, § 3º, da [Constituição Federal](#)), a aprovação do projeto de lei orçamentária após o início do exercício a que se destina, em especial quando houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias para execução provisória da programação não condicionada.

[Acórdão 846/2021 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 352 do TCU).

LICITAÇÃO. PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO. ABNT. JUSTIFICATIVA.

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.

[Acórdão 898/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 353 do TCU).

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ESTADO -MEMBR O. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.

As sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos de transferências voluntárias da União.

[Acórdão 917/2021 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 353 do TCU).

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PESSOA FÍSICA. EMISSÃO.

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 927/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 354 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. PARECER JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE.

O art. 38, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#), segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos.

[Acórdão 1057/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 355 do TCU).

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. SAQUE EM ESPÉCIE. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. PROVA (DIREITO).

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.

[Acórdão 7634/2021 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 355 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. LICITANTE. PROPOSTA DE PREÇO. REFERÊNCIA.

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes

[Acórdão 1093/2021 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 356 do TCU).

LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. ESCRITÓRIO. LOCAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a

economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993

[Acórdão 1176/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 357 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRA ATRASADA. CONTRATANTE. MULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

[Acórdão 1218/2021 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 358 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. FORNECEDOR. NOTA FISCAL.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

[Acórdão 1361/2021 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 360 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO. SUBPREÇO. SOBREPREÇO. COMPENSAÇÃO.

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.

[Acórdão 1377/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 360 do TCU).

STF/STJ

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE - COVID-19: IMPORTAÇÃO DE VACINAS POR UNIDADE FEDERATIVA E MANIFESTAÇÃO DA ANVISA - ACO 3451 TPI-REF/DF.

É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021

[ACO 3451 TPI-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30.4.2021](#)

(Publicado no Informativo n.º 1015 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – PUBLICIDADE DOS ATOS ESTATAIS - PROMOÇÃO PESSOAL E DIVULGAÇÃO DE ATOS ESTATAIS - ADI 6522/DF.

Está em desconformidade com a Constituição Federal (CF) a delegação a cada Poder para definir, por norma interna, as hipóteses pelas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constituirá promoção pessoal.

[ADI 6522/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021](#)

(Publicado no Informativo n.º 1017 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - CONTROLE JUDICIAL DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - RE 858075/RJ.

“É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012.”

[RE 858075/RJ, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 14.5.2021](#)

(Publicado no Informativo nº 1017 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS -DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - AUTONOMIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DE UNIVERSIDADE ESTADUAL - ADI 5946/RR.

É inconstitucional emenda à constituição estadual que confere autonomia financeira e orçamentária próprias de órgãos de Poder à universidade estadual.

[ADI 5946/RR, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021](#)

(Publicado no Informativo nº 1018 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA ASCENSÃO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ADI 6355/PE.

É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio.

[ADI 6355/PE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021](#)

(Publicado no Informativo nº 1019 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL- DIREITO ADMINISTRATIVO – EMPREGADO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SALÁRIO - RE 655283/DF.

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º (1).”

[RE 655283/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.6.2021](#)(Publicado no Informativo nº 1022 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva.

[RMS 65.757-RJ](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021.(Publicado no Informativo nº 695 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO. CONCESSÃO DE REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 10.559/2002. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE ARBITRAMENTO POR "PESQUISA DE MERCADO". CRITÉRIO SUPLETIVO. PRESTAÇÃO MENSAL QUE DEVE SER EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE O ANISTIADO PERCEBERIA, CASO NÃO TIVESSE SOFRIDO PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ARTS. 6º, 7º E 8º DA LEI N. 10.559/2002.

No tocante ao valor da reparação mensal devida aos anistiados políticos, a fixação do *quantum* indenizatório por pesquisa de mercado, deve ser supletiva, utilizada apenas quando não há, por outros meios, como se estipular o valor da prestação mensal, permanente e continuada. [MS 24.508-DF](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/05/2021. (Publicado no Informativo nº 696 do STJ).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI FEDERAL Nº 14.158, de 2.6.2021.

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

[Lei nº 14.158, de 2.6.2021](#)

LEI FEDERAL Nº 14.172, de 10.6.2021

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

[Lei nº 14.172, de 10.6.2021](#)

LEI FEDERAL Nº 14.179, de 30.6.2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis n os 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

[Lei nº 14.179, de 30.6.2021](#)

DECRETO FEDERAL Nº 10.720, de 14.6.2021

Altera o Decreto nº 10.499, de 28 de setembro de 2020, e o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre os Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

[Decreto nº 10.720, de 14.6.2021](#)

DECRETO FEDERAL Nº 10.726, de 22.6.2021

Altera o Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil no âmbito da administração pública federal.

[Decreto nº 10.726, de 22.6.2021](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.671, de 12 de maio de 2021.

Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB/MS), dispõe sobre a sua composição e o seu funcionamento, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 15.671, DE 12 DE MAIO DE 2021.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15693, de 9 de junho de 2021.

Institui medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 15.693, DE 9 DE JUNHO DE 2021.](#)